## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH 6237

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 09/11/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 172/2006. Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.679, de 29/11/2006).

**Controle Interno – Caixa:** 7.1 **Posição:** 11 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Cria
Cl: 7.1
ordem: 11
nº fls: 06

172/2006

14.11.2006

# Câmara Municipal de Montes Claros

**PROJETO DE LEI _____/2006**

AUTOR:

**Executivo Municipal**

ASSUNTO:

**Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá Outras Providências.**

MOVIMENTO

1 - **Entrada em – 09/11/2006**
**Comissão de Legislação e Justiça**
2 -
3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
4 - EM 14.11.2006
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

**PROCURADORIA JURÍDICA**

MONTES CLAROS

**PROJETO DE LEI Nº_____/2006**

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do município de Montes Claros- MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – **FMDRS,** que será gerido e administrado na forma desta Lei.

**Art.2º.** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável tem por objetivo a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento rural sustentável do Município.

**Parágrafo Único.** As ações de que trata o "caput" deste artigo referem-se prioritariamente aos programas contidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável **– PMDRS.**

**Art. 3º**. O Fundo ficará subordinado diretamente ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, e será administrado segundo o Plano de Aplicação, elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – **CMDRS,** criado pela Lei Municipal nº 3.000/02.

**Art. 4º.** São atribuições do Executivo Municipal:

I- coordenar a execução dos recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação, previsto no parágrafo único do art. 2°;

II- definir e implementar a proposta anual de recursos para o Fundo, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município;

III- preparar a demonstração mensal da receita e despesa executada e torná-la pública;

IV- manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMDRS;

V- elaborar mensalmente demonstrativo da receita e despesas;

VI- compor trimestralmente inventário dos bens materiais;

VII- produzir anualmente inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMDRS;

VII- firmar e manter o controle dos contratos e convênios com instituições governamentais e não governamentais;

IX – apresentar análise e avaliação da situação econômica-financeira do FMDRS;

X – manter controle da receita do FMDRS;

XI – elaborar e publicar, junto com o CMDRS, relatórios semestrais e anuais,

GERÊNCIA DE CONSULTORIA CONFERIDO

contendo o movimento financeiro e as aplicações;

XII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMDRS.

**Art. 5º.** São atribuições do CMDRS:

I- elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos recursos do FMDRS;

II- deliberar sobre propostas de captação de recursos para aplicação através do Fundo;

III- aprovar as diretrizes, normas e parâmetros para a administração do Fundo;

IV- elaborar formas de ressarcimento, prazos e carências;

V- acompanhar, controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo;

VI- elaborar o Regimento Interno do Fundo.

**Art. 6º.** São receitas do FMDRS:

I- dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada ano;

II- doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

III- produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e das verbas de materiais, publicações e eventos;

IV- recursos oriundos das prestações de serviços, conforme previsto no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

V- recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais, ou municipais, para repasse à entidades executoras de programas integrados no PMDRS.

**Parágrafo Único.** As receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do Município.

**Art. 7º.** Constituem ativos do FMDRS:

I- disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II- direitos que acaso venha constituir;

III- bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do PMDRS.

**Parágrafo Ùnico:** Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDRS, que pertença ao Município.

**Art. 8º.** A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMDRS, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

GERÊNCIA DE CONSULTORIA
CONFERIDO

**Art. 9º.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio e de apurar os custos e serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 10.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos do FMDRS.

**Art. 11.** A despesa do FMDRS se constituirá:

I- do financiamento total ou parcial dos programas constantes no PMDRS;

II- do atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, observado o §1° do art. 2°;

III- da aquisição de material permanente e de consumo, bem como de insumos necessários ao desenvolvimento dos programas previstos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

IV- da construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços relativos ao Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

V- do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o Desenvolvimento Rural do Município;

VI- do desenvolvimento do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos, que possibilitem o desenvolvimento do Município.

**Art. 12.** A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei, e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

**Art. 13.** O Fundo terá vigência por prazo indeterminado.

**Art. 14.** A movimentação dos recursos financeiros e a prestação de contas do Fundo pelo Poder Executivo Municipal obedecerão as disposições estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 24 de outubro de 2006

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

GERÊNCIA DE CONSULTORIA
CONFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 09 DE NOVEMBRO DE 2006
PRESIDENTE

O presente Projeto de Lei é legal e constitucional, e atende exigência de Lei superior ao criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Leandro Santos - 14.11.06.
A. Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ... DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 14 DE NOVEMBRO DE 2006
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

**PROCURADORIA JURÍDICA**

MONTES CLAROS

Montes Claros, 24 de outubro de 2006

Ofício nº: PJ/ 088/2006
Assunto: Projeto de Lei
Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei com o qual pretendemos "Criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS", que tem por objetivo a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento rural sustentável deste Município.

O Fundo ficará subordinado diretamente ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, e será administrado segundo o Plano de Aplicação, elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, criado pela Lei Municipal nº 3.000/02.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.
Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2006 QUE "Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá Outras Providências.", de autoria do Executivo Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade, tendo em vista que a iniciativa de projetos que versem sobre questão orçamentária é do Executivo, sendo que não se vê nenhuma ilegalidade no objeto do referido projeto de Lei.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 10 de novembro de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 25 de outubro de 2.006.

**Ofício : ATL Nº 424 / 2006**
**Assunto: Encaminha Projetos para Sanção**
**Serviço : Câmara Municipal**

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o inciso X Art.37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando à V.Exª. para sanção e publicação, as seguintes Proposições aprovadas por esta Casa Legislativa : **" Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal celebrar convênio com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento do Programa Sentinela e o Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências.**

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Exª. votos de estima e elevado apreço.

**Vereador Sebastião Ideu Maia**
**Presidente da Câmara**

**Excelentíssimo Senhor**
**Dr. Athos Avelino Pereira**
**DD. Prefeito Municipal**
**MONTES CLAROS - MG**